SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570408 - PE (2020/0079135-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RENAN ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	RENAN ELIAS DA SILVA - PB018107
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ISMAEL DE FRANCA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	:	ABIDAEL DE FRANCA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ISMAEL DE FRANCA DE SOUZA e ABIDAEL DE FRANCA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no julgamento do HC n. 0000256-94.2020.817.0000.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram presos preventivamente em 20/4/2018 (Ismael) e junho/2018 (Abidael) por terem supostamente praticado o delito tipificado no art. 121 do Código Penal (homicídio).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO (ART. 121, CP). 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. 3. DESCABIMENTO. 4. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO. 5. PACIENTES SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. 6. RESSALVA DA LIBERDADE MANTIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *1 - A constatação de excesso de prazo não se dá pelo simples decurso de tempo, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto. Inteligência da Súmula nº 84 deste Tribunal de Justiça: "Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto."*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:15:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ea34af15-61ab-4fe8-ba69-d90728dafbff

2 - Nota-se, pelas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 59/61), que os atos processuais vêm sendo praticados com regularidade, sendo observado que em fevereiro de 2009, após a citação por edital dos pacientes, o processo foi suspenso, tendo sido decretada a prisão preventiva dos pacientes e determinada a antecipação de provas, ficando o feito, após a realização das audiências de antecipação, sobrestado aguardando a captura dos pacientes. Em maio de 2018 com as prisões dos pacientes no Estado da Paraíba foi revogada a suspensão do processo e determinada intimação dos pacientes para apresentarem resposta à acusação, tendo sido designada audiência de instrução para o dia 10/12/2019, oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas de defesa do paciente Ismael de França de Souza e realizado o seu interrogatório.

3 - Atualmente, segundo consulta ao sistema de acompanhamento processual do TJPE (o JudWin) e às informações prestadas pela autoridade coatora, o feito encontra-se aguardando realização de audiência já aprazada para o dia 24/03/2020, às 11:45 horas, para o interrogatório do paciente Abidael de França Souza, fato este que de acordo com a posição da Corte Cidadã afasta o constrangimento ilegal (STJ - HC 298.761/RJ - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Julg. 02/10/2014). Ademais, cabe destacar que ação penal ficou sobrestada por 10 anos por culpa exclusiva dos pacientes, os quais se evadiram do distrito da culpa tão logo perpetraram o delito, só sendo capturados em 2018 no Estado da Paraíba,

4 - Com relação a alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a preventiva (fl. 35), bem como na que manteve a prisão (fl.42 e 43), temos que não merece guarida, uma vez que o juiz de piso fundamentou o decreto prisional em elementos concretos constantes dos autos, em virtude dos quais a medida de segregação cautelar se mostrou necessária para assegurar a aplicação da lei, para garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Observe-se trecho da decisão de fls.35: "(...) Não encontrado no endereço dos autos, já que deixaram este distrito, como informam seus próprios familiares (fls. 54v e 55v), tomando destino ignorado por todos, restaram os acusados citados por edital (fls. 60 e 60v). (...)Reiteradamente, já decidiu o STF que a fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de prisão preventiva (RT 497/403), pois com este comportamento está o réu pretendendo furtar-se à aplicação da lei penal (...)." Veja-se trecho da decisão de fls. 42/43: No tocante ao fumus comissi delicti, são fortes os indícios de materialidade e autoria do delito em face do requerente, consubstanciadas pelo laudo pericial tanatoscópico de fl. 58, assim como no conjunto probatório colhido em sede policial e na instrução processual, em especial na prova testemunhal e nos depoimentos e interrogatórios colhidos às fls. 26/34 e 137/138, em especial o depoimento do irmão da vítima, Júnior Erivaldo

da Silva que presenciou a execução do crime. Constata-se, de igual forma, o periculum libertatis (...). No caso dos autos, o crime imputado aos réus ISMAEL DE FRANÇA SOUZA e ABIDAEL DE FRANÇA SOUZA, revela pelas suas características concretas, a periculosidade dos envolvidos, sendo necessária a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da Lei Penal, já que os réus deixaram o distrito da culpa logo após os fatos, só sendo encontrados 08 (oito) anos após o crime, no Estado da Paraíba, o que indica a intenção dos imputados de se subtraírem à ação da Justiça. Nesse jaez, a manutenção da custódia cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública e para a conveniência a instrução criminal, coibindo a reiteração de atos, já que os motivos que levaram à prisão cautelar não findaram, assim como para evitar perturbação ao regular andamento do processo. (...)."

5 - Destaca-se que a fundamentação acima referida encontra respaldo na jurisprudência do STJ, a exemplo do HC 557.048/SP e do AgRg no RHC 100.058/GO; além do que aplica-se a inteligência da Súmula 89 do TJPE, não se sustentando, portanto, a alegação de ausência de fundamentação da decisão do juiz singular.

6 - Ordem denegada.

Decisão unânime (fl. 17)

No presente *writ*, alega ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis dos pacientes e assevera ser suficiente, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares alternativas. Pondera que os pacientes não estavam foragidos, apenas não foram comunicados do processo pelos pais, que contam com pouca instrução escolar.

Sustenta, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por quase dois anos sem que a instrução tenha perspectiva de ser encerrada. Salienta que a pandemia de COVID-19 impõe maior risco à população carcerária e invoca a Recomendação n. 62/CNJ de 17/3/2020.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

O *writ*, conquanto impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído. Não foi juntada aos autos cópia integral do acórdão atacado, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e ao exame da

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:15:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ea34af15-61ab-4fe8-ba69-d90728dafbff

plausibilidade do pedido.

Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, entre outros:

> *PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL QUE SE APLICA À HIPÓTESE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA.*
> *1. O habeas corpus, em sua via estreita, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitam sua análise, uma vez que não admite dilação probatória.*
> *2. Hipótese em que, ausente o decreto de prisão preventiva, resta impossibilitado o exame de eventual constrangimento ilegal decorrente da medida extrema.*
> *3. A especialidade da disposição contida no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal (art. 400), de modo que o interrogatório do réu deve ocorrer antes da oitiva das testemunhas.*
> *4. Em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora no processo penal pátrio (art. 563), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.*
> *5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido* (RHC 37.373/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 09/09/2015).
>
> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*
> *I - Impede o conhecimento do recurso em habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).*
> *II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário parcialmente conhecido*

e, nesta extensão, desprovido (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013).

3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer foi arguida nas razões dos dois habeas corpus precedentes impetrados na origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de Configurar indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 321.025/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25007938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 10:15:50
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ea34af15-61ab-4fe8-ba69-d90728dafbff